

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.074/93-01
RECURSO Nº : 86.398
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
RECORRENTE : ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO-SP
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.998

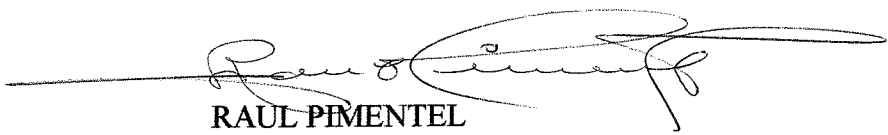
COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO: A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, institui a contribuição à alíquota de 2%, sobre o faturamento da pessoa jurídica, com vigência à partir do mês de abril de 1992. Legítima sua cobrança ex officio no caso de não recolhimento nos prazos de vencimento. O exame da lei no seu aspecto de inconstitucionalidade é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



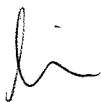
RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.074/93-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA



RELATÓRIO

ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa

com sede em Osasco-SP, recorre tempestivamente da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social prevista no artigo 19, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de abril a dezembro de 1992, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração de fis. 26/27.

O lançamento foi impugnado às fis. 30/32, tendo a interessada declarado que a questão levantada pelo fisco estava sendo discutida em ação cautelar perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente à inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, reiterando na instância administrativa as questões levantadas naquela ação, juntando cópia da inicial.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fis. 40/41, assim ementada:

"Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre o Faturamento, relativa ao período de apuração de 04/92 a 12/92. Acresçimos Legais e Multa de Ofício aplicados em conformidade com a legislação vigente. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

PROCESSO Nº 10882-001.074/93-01

Acórdão nº 101-89.998

Segue-se às fls. 45/46 o tempestivo Recurso
para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10882-001.074/93-01
Acórdão nº 101-89.998

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cuida os presente autos da cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, devida à partir do mês de abril de 1992, calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica, cuja constitucionalidade está sendo questionada na Justiça Federal.

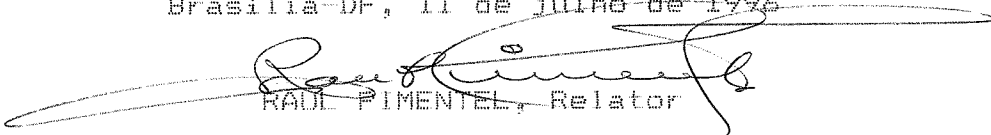
A interessada trouxe à colação (fls. 13/19) cópia das razões apresentadas em Medida Cautelar Inominada, na qual discute a constitucionalidade da contribuição sob seu aspecto constitucional, por ter a mesma finalidade do PIS/FATURAMENTO, com a mesma base de cálculo (art. 239 e 195, I, da CF) e pelo princípio da irretroatividade das leis.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem analisou a questão, decidindo-se por manter a exigência ao argumento de que não cabe às autoridades administrativas julgar as leis sob o prisma de constitucionalidade, sendo inquestionável, também, a base de cálculo levantada pelo fisco.

A Lei Complementar nº 70, de 30-12-91, instituiu a contribuição à alíquota de 2% sobre o faturamento da pessoa jurídica, com vigência a partir de abril de 1992. Por sua vez, o Poder Judiciário já se manifestou favoravelmente pela eficácia da Lei nº 8.383/91 para o exercício de 1992.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de julho de 1994



RAUL PIMENTEL, Relator